



PARECER Nº 1910, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio França, o projeto de lei em epígrafe *institui o "Dia do Brincar", nas unidades escolares do Estado.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 104^a a 108^a Sessões Ordinárias (de 18 a 22/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposição em análise tem por objetivo instituir no âmbito das unidades escolares do Estado de São Paulo, o Dia do Brincar, destinado a crianças e adolescentes. Na finalidade de resgatar e valorizar brincadeiras tradicionais, como as de roda, e demais manifestações lúdicas vinculadas à cultura local, sensibilizar a sociedade sobre a importância do brincar como instrumento de formação integral, fortalecimento de vínculos e promoção do bem-estar e integrar o evento à rotina das unidades escolares promovendo a sociabilização entre alunos, professores, famílias e comunidade, por meio de atividades que estimulem a cooperação, a criatividade e o respeito mútuo.

Nesse sentido, o autor argumenta:

"A presente proposta legislativa visa instituir a Política O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia do Brincar no âmbito das unidades escolares do Estado de São Paulo, destinado a crianças e adolescentes, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O brincar é reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil) como um direito fundamental, sendo essencial ao desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional. Ao oferecer um espaço estruturado para atividades lúdicas, este projeto busca contribuir para a formação integral dos alunos, reforçando valores como cooperação, respeito, criatividade e empatia.

Além de promover a socialização, o Dia do Brincar se apresenta como oportunidade para: resgatar e valorizar brincadeiras tradicionais e elementos da cultura local; reduzir a exposição excessiva a telas, estimulando interações presenciais e saudáveis; fortalecer vínculos familiares e comunitários, ao incentivar a participação da comunidade escolar; garantir acessibilidade e inclusão, assegurando que crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades específicas também participem plenamente.

Ao prever a possibilidade de convênios com instituições públicas e privadas, a proposta amplia o potencial de realização de atividades diversificadas e de alta qualidade, sem onerar excessivamente os cofres públicos.

Em um cenário no qual a infância e a adolescência têm sido cada vez mais impactadas pelo isolamento digital, a violência e o enfraquecimento de vínculos comunitários, esta iniciativa surge como resposta concreta para proteger, valorizar e celebrar o direito de brincar.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção e acessibilidade da cultura e educação, nos termos do artigo 23, incisos V da Constituição Federal.

Sendo comuns as competências, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 755, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator